



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL



AUTOS N. 1.050/99 – Autos de Falência

REQUERENTE: *Riocell S/A*, empresa estabelecida na rua São Geraldo, n. 1680, Guaíba/RS.

REQUERIDO: Supripel Comércio de Papéis Ltda, com estabelecimento na rua José Milani, n. 112, Jardim das Flores, nesta cidade e foro regional de Colombo/PR.

Relatório

Trata-se de pedido de falência manejado pelo autor em face do réu.

Diz o autor ser credor da empresa ré na importância de R\$ 1.563,90 (um mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa centavos), representada por duplicata vencida e protestada, a qual vem acompanhada do comprovante de entrega das mercadorias.

Requer que o requerido seja citado para efetuar o pagamento pendente, no prazo de 24 horas, sob pena de declaração de sua quebra. Juntou documentos.

A requerida foi citada por Edital, tendo sido nomeado Curador que ofereceu defesa por negativa geral.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL



Oficiada a Junta Comercial para buscar verificar se a empresa ainda se encontrava em atividade, constatou-se a ausência de baixa desta junto a Junta Comercial.

A autora reiterou o pedido para a declaração da falência, entendendo a competência deste Juízo para tanto.

DECIDO

Primeiramente cabe consignar que há dúvidas a respeito do local onde a empresa ré desenvolvia suas atividades comerciais, na qualidade de principal estabelecimento, pois contratou com a autora, fornecendo o endereço deste foro, tinha endereço em Almirante Tamandaré e foi constituída fornecendo endereço de Curitiba.

Assim, buscando evitar maiores delongas, vez que a demanda se processa desde o ano de 1999 e ainda considerando que a declinação de competência poderia gerar eventual conflito, entendo que este Juízo pode proferir a sentença de quebra.

Note-se que a sociedade já esta desativada e a declaração da quebra terá por escopo por fim as formalidades legais desta sociedade, assim, considerando o princípio da efetividade e utilidade da prestação jurisdicional, passo a proferir a sentença respectiva.

Não restam dúvidas que a empresa autora encontra-se inviável economicamente para continuar a exercer seu mister, pois ainda que a dívida indicada na inicial seja de pequeno valor, é certo que a empresa não foi encontrada para ser citada, sendo certo que várias diligências foram



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL



efetivadas no intuito de buscar seu paradeiro ou aquele de seus sócios. Portanto, mesmo sendo necessário preservar a empresa como um todo, no caso dos autos, tal não será observado, em razão das peculiaridades do caso.

Observe-se, ainda, que para a legislação anterior, quando o pedido foi proposto, bastava que houvesse qualquer título protestado para fundamentar o pedido de quebra, não havendo valor mínimo para tanto.

De outra sorte, a partir da sentença declaratória, considerando o entendimento jurisprudencial dominante, será observada o novel diploma a respeito dos fatos.

Assim, estando preenchidos os requisitos necessários para a declaração da falência, qual seja, título vencido e não pago, o pedido inicial merece procedência.

Dispositivo

Ante ao exposto JULGO ABERTA, hoje, às 12 horas, a falência de **Suprimel Comércio de Papéis Ltda, estabelecida em Colombo, portadora do CNPJ 011.279.912/0001-91**, estabelecendo como termo legal o prazo de 90 dias, contados do pedido da falência em 26 de outubro de 1999.

Estabeleço o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou impugnações, na forma indicada no artigo 7º. Parágrafo 1º. Da Lei 11.101/2005.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL



De outra sorte, em razão da falência decretada, ordeno a suspensão de todas as execuções individuais firmadas contra o falido, assim como ações que se enquadrem nas hipóteses do artigo 6º, parágrafo 1º. E 2º. Da Lei em comento.

Para desempenhar as funções de administrador da falência, nomeio o Dr. Joaquim José G. Rauli, sob a fé de seu grau. Intime-se-o da nomeação, bem como para prestar o compromisso legal em 24 horas, devendo cumprir as atribuições do encargo, ora atribuído.

Diligencie o Cartório:

- a) pela expedição de ofício aos órgãos e repartições públicas para que informem a respeito dos bens do falido;
- b) comunique-se, por carta as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência;
- c) na forma do artigo 108 da Lei em questão, proceda-se o Sr. Administrador Judicial a arrecadação dos bens e documentos da massa falida, assim como a avaliação destes de maneira imediata a assinatura do termo de compromisso.
- d) publique-se o Edital contendo a íntegra da presente decisão e a relação dos credores indicados nos autos, na forma do artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/05;
- e) Deixo de dar cumprimento ao artigo 104 da Lei 11.101/2005 vez que os sócios da falida não foram encontrados para serem citados.
- f) comunique-se ao Ministério Público.

Procedam-se as demais diligências necessárias.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL



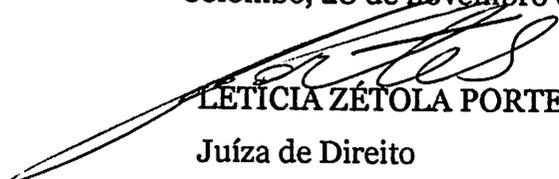
Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Comunique-se.

Colombo, 28 de novembro de 2006.

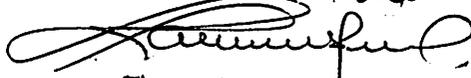

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

RECEBIDO

Recebi estes autos hoje.

28, 11, 2006



Flavia Eliza Nascimento Costa

Auxiliar Juramentada